



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.726629/2016-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.260 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente J. CENTRO BAR E RESTAURANTE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO INDEVIDA.

Demonstrado que o contribuinte encontrava-se adimplente no prazo regulamentar de 30 dias após a ciência da comunicação de exclusão, cancela-se o Ato de Exclusão, para permitir a permanência da pessoa jurídica como optante do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2409096, de 9 de setembro de 2016 e seus efeitos.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples Nacional, em virtude dos débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL								
Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)								
Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
06/2009	0,00	81,69	03/2010	0,00	1.521,47	10/2010	0,00	1.045,27
07/2011	0,00	2.731,34	06/2014	7.498,05	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL									
Débitos Previdenciários									
Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*
395620155	86.963,54	395620163	19.103,81	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80711044749	8.111,43	80611181128	22.397,41	80611181129	53.292,84

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificado em 18/10/2016, o contribuinte apresenta tempestivamente manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, as pendências teriam sido regularizadas. Antes, porém, de encaminhar os autos para a DRJ, a Unidade de Origem, com o objetivo de fazer uma análise prévia para verificar a possibilidade de revisão administrativa do ato, noticiou que as pendências não foram totalmente regularizadas no prazo legal.

Em sessão de 25/04/2019, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DEVIDA.

Cabível a exclusão do regime simplificado quando demonstrado que a Empresa permanece com débitos não regularizados..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, alegando que o entendimento lançado no Acórdão recorrido encontra-se em desacordo com os fatos, em razão dos débitos elencados no ADE se encontrarem todos pagos em datas anteriores à emissão do mesmo, conforme demonstrativo que colaciona. Em seguida, pugna pela procedência do seu recurso.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento resolveu converter o processo em diligência à Unidade de Origem, para que “*informe se os débitos em questão foram incluídos no citado parcelamento, e se foram, noticiar a data do pagamento da primeira parcela e parcelas subsequentes*”.

Em cumprimento, foram carreados aos autos Despacho de Diligência de fls. 112, bem como telas e extratos de fls. 83-111. De acordo com o referido Despacho, inexistiam débitos impeditivos em 17/11/2016.

Cientificado o Contribuinte do referido Despacho e documentos colacionados, o mesmo quedou-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Dos Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos de mérito contidos na peça recursal, ratifica-se o entendimento proferido por este Colegiado, no sentido de possibilitar a juntada de novos documentos acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário, e que eles sejam admitidos como provas no processo.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em

especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Análise dos Argumentos de Mérito do Recurso Voluntário

Conforme relato, a lide versa sobre a manutenção (ou não) do ato exclusão do contribuinte no Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

A vedação à opção pelo Simples Nacional é prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Entretanto, a exclusão pode se tornar ineficaz caso o contribuinte regularize os débitos no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da comunicação da exclusão, conforme previsão legal expressa no artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante do Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso, o contribuinte teve ciência do ADE em questão na data de 18/10/2016, encerrando-se, assim, em 17/11/2016 o prazo regulamentar de 30 dias.

Contextualizada a questão, passo a apreciar as alegações do recurso.

O contribuinte aduz que o entendimento lançado no Acórdão recorrido encontra-se em desacordo com os fatos, em razão dos débitos elencados no ADE se encontrarem todos pagos em datas anteriores à emissão do mesmo, conforme provas e demonstrativo que colaciona.

Esclarece que a quitação dos débitos contidos no ADE em questão foi realizada com descontos previstos na Lei 12.996/2014, com emissão das guias de recolhimentos (GPS's e DARF's), relativos aos débitos mencionados no demonstrativo que colaciona, e por isso, no seu entender, não permanece nenhum saldo a pagar. Por fim, faz juntada de CND – Certidão Negativa de Débitos, obtida no site da Receita Federal, com intuito de demonstrar o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Analisando os documentos colacionados, este Relator propôs a conversão do processo em diligência, com o fito de possibilitar instrução complementar dos autos, para solicitar à Unidade de Origem informação sobre datas de pagamento da primeira e parcelas subsequentes de eventuais parcelamentos dos débitos listados pela fiscalização, proposta que foi acolhida por esta Turma Julgadora.

Em atendimento, foram carreados aos autos o Despacho de fls. 112, bem como telas e extratos de fls. 83-111. De acordo com o referido Despacho, inexistiam débitos impeditivos em 17/11/2016.

De fato, os débitos impeditivos relacionados, em verdade, tratavam-se de débitos previdenciários, competências 06/2009, 03/2010, 10/2010 e 07/2011, devidamente pagos, todos com datas de recolhimento anterior a 17/11/2016. Segundo o referido Despacho, tais pagamentos não foram alocados à época por **erro** nas GPS.

Portanto, conclui-se que restou demonstrado que o contribuinte encontrava-se adimplente no prazo regulamentar de 30 dias após a ciência da comunicação de exclusão, o que resulta no cancelamento do referido Ato de Exclusão, para permitir sua permanência como optante do Simples Nacional.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2409096, de 9 de setembro de 2016 e seus efeitos.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza